



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725266/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.100 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente CPFL GERACAO DE ENERGIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO CONFORME ESTABELECIDO. DESCUMPRIMENTO. CFL 30.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelos atos normativos vigentes.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE. FORMA DISCRIMINADA. FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. CFL 34. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÕES, INCORREÇÕES. CFL 78.

Constitui infração à Lei nº 8.212/91, deixar o contribuinte de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

CPFL GERACAO DE ENERGIA S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Campinas/SP, Acórdão n.º 05-37.325/2012, às e-fls. 815/837, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente a falta pelo descumprimento de obrigação acessória, em relação ao período de 01/2007 a 12/2008, conforme Relatório Fiscal, às fls. 04/12 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado nos DEBCAD's n.º 51.011.948-4 (CFL 30), 51.011.949-2 (CFL 34) e 51.011.950-6 (CFL 78).

Conforme consta do Relatório Fiscal, se extrai o que segue:

AI 51.011.9484 (FL 30)

O contribuinte infringiu o artigo 32, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, e artigo 225, inciso I, e § 9º, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista ter deixado de elaborar as folhas de pagamento de acordo com as normas estabelecidas pelo INSS, deixando de incluir parte das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme discriminado nos Anexos II, VI e VII, conforme consta do Relatório Fiscal da Infração, fls. 04/12.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a penalidade prevista no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, e artigo 283, inciso I, "a", do Regulamento da Previdência Social RPS, no valor de R\$ 1.524,43 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizada conforme artigo 102 da Lei n.º 8.212/91, de acordo com a Portaria MPS/MF n.º 407, de 14/07/2011.

AI 51.011.9492 (FL 34)

Trata-se de infração ao disposto no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, c.c. artigo 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista ter deixado a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, e artigo 283, inciso II, "a", do Regulamento da Previdência Social RPS, no valor de R\$ 15.244,14 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizada conforme previsão contida no artigo 102 da Lei n.º 8.212/91, mediante a Portaria MPS/MF n.º 407, de 14/07/2011.

AI 51.011.9506 (FL 78)

Trata-se de infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 9º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 27/05/2009, tendo em vista a apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social GFIP, com omissão da remuneração do contribuinte individual Marcelo de Souza Machado Crestana, na competência 09/2008, apesar de ter recolhido a contribuição devida antes do início da ação fiscal.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a penalidade prevista no artigo 32A, *caput*, inciso I e §§, da Lei nº 8.212/91, incluídos pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, correspondente à multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações omitidas em GFIP, totalizando a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Campinas/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 316/342, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, trazendo alguns contrapontos específicos a decisão, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

Impugnação ao auto de infração 51.011.9506 FL 78 (fls. 743/749)

Da Nulidade absoluta da autuação A autuação deve ser anulada uma vez que a fiscalização não observou que a remuneração do contribuinte individual Marcelo de Souza Machado Crestana, no valor mencionado (R\$ 2.450,00) constou da GFIP da empresa e, conforme reconhecido no relatório fiscal e como será apurado em regular perícia contábil e juntada posterior de documentos, houve recolhimento das contribuições previdenciárias.

Da Exclusão dos Representantes Legais da Empresa

Afirma que diversos administradores da empresa foram indicados no relatório de vínculos, cuja finalidade é servir para eventual inclusão em dívida ativa e execução fiscal, o que se afigura ilegal, uma vez que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi expressamente revogado, não cabendo a responsabilização dos sócios e administradores ainda porque não demonstrada qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, devendo ser excluídas as pessoas físicas mencionadas nos relatórios para se evitar prejuízos.

Requer o cancelamento da autuação, protestando por todas as provas admitidas em direito, prova documental, em especial exibição e juntada posterior de documentos, realização de perícias e demais provas necessárias para a apuração da verdade material, pleiteando que as notificações sejam endereçadas também ao patrono da causa.

Impugnação ao auto de infração 51.011.9492 FL 34 (fls. 659/677)

Da Nulidade absoluta da autuação

Alega que a autuação é nula, pois a fiscalização não apresentou os fundamentos para a exigência da multa aplicada nem explicou qual o motivo de considerar os pagamentos de prêmios como de natureza remuneratória, o que prejudica o direito de defesa.

Da Participação nos Lucros ou Resultados PLR

É pacífica a jurisprudência dos tribunais quanto a natureza não salarial da Participação nos Lucros e Resultados/PLR, somente integrando a parcela remuneratória quando paga em comprovada fraude a lei, o que não foi apontado pela fiscalização e nem poderia

pois a empresa paga a participação com estabelecimento de metas e critérios objetivos de apuração dos resultados e valor a ser pago a cada empregado.

Reforça que o rigorismo formal tem sido afastado pelos tribunais, havendo decisão do STJ pela natureza não salarial da rubrica ainda quando ausente a participação do sindicato ou de sua assinatura, não podendo mero requisito formal da Lei n.º 10.101/2000 alterar sua natureza jurídica.

O entendimento da fiscalização de que o PLR não foi acordado mediante os instrumentos previstos na Lei 10.101/2000 não pode prevalecer uma vez que os acordos coletivos firmados com o Sindicato previam expressamente que as metas em relação aos ocupantes de cargos de gerência seriam negociadas diretamente com a empresa, não havendo na referida Lei qualquer penalidade pelo descumprimento das formalidades nela previstas.

A fiscalização agiu em desrespeito a razoabilidade na interpretação dos fatos e das normas, ainda porque a Constituição Federal não fez previsão específica quanto a forma de celebração do acordo, não podendo ser exigida a participação dos sindicatos, como assente na doutrina trabalhista que considera a verba como de natureza individual plúrima, sendo despicienda a participação do sindicato, como entende o TST, e, ainda que houvesse alguma irregularidade caberia apenas imposição de penalidade trabalhista pela inobservância da lei, mas não a descaracterização de tais verbas.

Afirma que o fato de parte da PLR ter sido paga em conta de previdência complementar não altera a natureza jurídica da verba, pois é mera opção do empregado para reforçar seu plano de aposentadoria privada, não havendo motivo para a fiscalização questionar a respeito do resgate dos valores depositados do plano de previdência já que pagos em conta corrente.

Das Diferenças de Recolhimentos Contribuintes Individuais

Segundo o relatório fiscal a impugnante deixou de lançar em títulos próprios da contabilidade alguns pagamentos de aquisição de materiais e pagamentos de serviços prestados por pessoas físicas, em uma única conta que seria referente a supostas diferenças de pagamentos a contribuintes individuais, sem observar que houve recolhimento e declaração em GFIP em relação aos segurados e contribuições apontadas conforme será comprovado em regular perícia contábil e juntada posterior de documentos, que protesta desde já.

Pleiteou a exclusão dos representantes legais da empresa, o cancelamento da autuação, protestando por todas as provas admitidas em direito, prova documental, em especial exibição e juntada posterior de documentos, realização de perícias e demais provas necessárias para a apuração da verdade material, pleiteando que as notificações sejam endereçadas também ao patrono da causa.

Impugnação ao auto de infração 51.011.9484 FL 30 (fls 700/721)

Da Nulidade absoluta da autuação Alega que a autuação é nula, pois a fiscalização não apresentou os fundamentos para a exigência da multa, limitandose a afirmar que se refere a não inclusão em folha de pagamento de verbas pagas a contribuintes individuais, o que prejudica o direito de defesa.

(...)

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar os Autos de Infração, tornando-os sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-011.100 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.725266/2011-19

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DEBCAD N° 51.011.9484 (FL 30)

Primeiramente é preciso esclarecer que as conclusões cerca dos argumentos de defesa, uma vez que “reitera”, confrontados com os fatos narrados no relatório fiscal do Auto de Infração, foram devidamente enfrentadas, quando da análise dos recursos voluntários apresentados nos processos que tratam dos lançamentos das obrigações principais, julgados na mesma sessão de julgamento.

Acrescente-se, ainda, o fato de que, no tipo de autuação ora em análise, o valor da penalidade é fixo, não podendo ser fracionado nem sofrer alteração em função do número de ocorrências ou de competências envolvidas.

Pois bem, os julgamentos dos processos de obrigação principal na mesma sessão de julgamento em que se analisa do presente processo, tendo compreendido esta Turma Ordinária, na presente por dar provimento parcial aos recursos voluntários apresentados nos referidos processos, mantendo partes dos fatos geradores que ensejaram o lançamento ora debatido, deve ser mantida a multa aplicada.

Diante disso, verificou-se que a autuada deixou de arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço dos fatos geradores, no mínimo, parte mantida no lançamento principal, sobre a “remuneração indireta – aluguel”.

Ademais, deixou de por em folha, além dos fatos narrados alhures, os contribuintes individuais, de acordo com o lançamento “Prestação de serviços por pessoa física” mantidos no AIOP julgado na mesma sessão, devendo ser mantida a multa.

Sendo assim, conforme prevê o art. 32, I da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados, nestas palavras:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto de infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Assim, foi correta a aplicação da penalidade no presente caso.

DEBCAD N° 51.011.9492 (FL 34)

Conforme Relatório Fiscal da Infração, por ocasião da ação fiscal verificou-se que a escrituração contábil não foi feita de forma regular, já que a autuada cometeu os seguintes equívocos:

- 7.2** – Durante o procedimento fiscal, após análise dos lançamentos contábeis do período de 01/2007 a 12/2008, constatamos que a empresa, sistematicamente, não registra em contas individualizadas todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição. Citamos a seguir alguns registros contábeis em contas que não atendem a obrigação acessória acima:
- a) O lançamento de pagamento de aquisição de materiais e pagamento de serviços prestados por pessoas físicas em uma única conta: 211033100- Fornecedores – Material e Serviços Pessoa Física,
 - b) O lançamento na conta “2114120000- Participação nos Lucros – Empregados” de valores creditados aos empregados ocupantes de cargos gerenciais relativo a bônus gerenciais de previdência privada;
- 7.3** - Conforme telas dos sistemas corporativos – Dataprev – INSS “Lista Processos – Dados do Processo” não identificamos Autos de Infração – AI emitidos em auditorias fiscais anteriores a serem considerados para fins de reincidências.

A escrituração incorreta dos valores pagos aos segurados que prestaram serviços à empresa no Livro Diário ensejou a lavratura do presente Auto de Infração, por desobediência ao artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91, conforme transcrito:

Art. 32 - A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Da mesma forma, de acordo com o que estabelecem os §§ 13 a 17 do artigo 225 do RPS, senão vejamos:

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias **de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.**

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

(grifo nosso)

Os valores pagos pela contribuinte a segurados a seu serviço devem ser lançados, regular e mensalmente, em títulos próprios da contabilidade da empresa, conforme dispositivos retro transcritos, sendo, pois, incontestado o cometimento da infração.

Ao exigir sua apresentação dentro das formalidades previstas, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nada mais fez do que cumprir a legislação a respeito, já citada, tendo procedido à autuação com base na competência que lhe atribui o *caput* do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91.

Ademais, imperioso mencionar que a contribuinte não questiona o mérito propriamente dito da demanda, focando sua argumentação nos fatos ensejadores da obrigação principal.

A multa foi corretamente aplicada, com base nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e considerando o disposto nos artigos 283, inciso II, alínea "a"; e 373, do Regulamento da Previdência Social – RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999).

Portanto, deve ser mantida a infração em comento.

DEBCAD N.º 51.011.9506 (FL 78)

Nesta infração específica, adoto como minhas as razões de decidir da primeira instância por muito bem enfrentar a matéria, vejamos:

Em consulta ao sistema GFIP WEB, na única GFIP exportada (n.º de controle O7qHzXXNb000005)

competência 09/2008, CNPJ n.º 03.953.509/000147, enviada em 06/10/2008, constatase que não houve efetiva declaração quanto ao segurado Marcelo de Souza Machado Crestana, como menciona a defesa.

Transcrevo a seqüência dos trabalhadores que antecedem e sucedem o referido nome do segurado, na GFIP transmitida:

(...)

Quanto ao recolhimento da contribuição devida, ainda que ela tenha sido recolhida, como de fato é afirmado no relatório fiscal, ainda assim remanesce a infração pela não

declaração em GFIP de tal remuneração, conforme dispõe o artigo 32, inciso IV, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941 de 27/05/2009, verbis:

(...)

A prova do pagamento da remuneração foi juntada às fls. 219 (Recibo de Pagamento a Autônomo –RPA).

Portanto, os argumentos apresentados na defesa não afastam a autuação.

Neste diapasão, deve ser mantida incólume a infração.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira